

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2009, Seção 1, Pág. 25.
Portaria nº 470, publicada no D.O.U. de 4/5/2010, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.125/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23000.006580/2008-18		
e-MEC Nº: 200800974		
PARECER CNE/CES Nº: 262/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2009

I – RELATÓRIO

A Faculdade Campo Limpo Paulista, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., por iniciativa de seu Presidente, Nelson Gentil, datada de 15 de janeiro de 2009 disponibilizou no sistema e-MEC, em 19/2/2009, recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, exarada na Portaria nº 1.125, de 19/12/2008, que houve por

Art. 1º Indeferir a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista, na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., com sede na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo.

O recurso de Apelação de Decisão, interposto no prazo e foro legal, informa que:

1. O curso em questão foi proposto originalmente com 2.800 horas e avaliado pela Comissão de Avaliação do INEP/MEC (Relatório nº 56.922), que atribuiu conceito 5 à Dimensão “Instalações” e conceito 4 às Dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Corpo Docente”, culminando com conceito global 4.
2. O indeferimento em tela foi justificado pela insuficiência de horas do curso, que no entendimento da SESu, por ter duas habilitações, deveria ser composto por mais de 2.800 horas.
3. O Parecer CNE/CES nº 83/2007, que orientava o PPC, não estabelece a carga horária mínima adicional para a integralização de mais de uma habilitação em cursos de licenciatura e em um período de 4 anos.
4. No dia 7/1/2009, em entrevista com o Diretor do DESUP, Paulo Wollinger, a instituição foi orientada a buscar recurso, dirigindo-se à Secretária de Educação Superior, consignando uma proposta curricular com pelo menos 3.600 horas e correspondente duração total do curso.

5. A Faculdade Campo Limpo Paulista, acatando a orientação do Diretor citado, alterou a estrutura curricular para 3.700 horas, prevendo que cerca de 10%, ou seja 320 horas, seriam realizadas por educação a distância e o tempo mínimo de duração seria de 4 anos. Esta nova (dita) grade curricular já foi apensada no e-MEC.
6. Justificou que as disciplinas acrescidas propiciariam uma maior adequação às necessidades da realidade nacional atual, em um mundo globalizado, assim como às necessidades de formação requerida na própria cidade e região da instituição. Ressaltou, ainda, que na região de Campo Limpo Paulista não há oferta de cursos de Letras para atender à demanda de formação do magistério da Educação Básica.

Análise

Examinando o contexto institucional e o processo de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista, verifica-se que:

- I. A Faculdade Campo Limpo Paulista apresenta-se em situação regular em todas as análises requeridas neste processo; e atendeu plenamente ao disposto no inciso IV do artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006.
- II. Esta instituição, no relatório de IGC 2008, publicado em 31 de agosto passado, apresenta-se com 10 cursos avaliados pelo ENADE e 6 cursos com CPC, obtendo IGC contínuo igual a 218 e na faixa 3.
- III. A Comissão de Avaliação *in loco*, no Relatório nº 56.922, atribuiu o conceito 5 à Dimensão “Instalações” e o conceito 4 às Dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Corpo Docente”, culminando com o conceito global 4. E, embora não observasse nenhum ponto negativo, anotou que

Apesar de o Projeto Pedagógico do Curso atender as principais diretrizes nacionais, o projeto necessita de uma revisão para que haja total articulação entre a concepção teórico-metodológica e o elenco das disciplinas e respectivas ementas - considerando também a sequência dessas disciplinas nos 6 semestres do curso.

Para este fim, a Coordenadora do Curso, Professora Sonia Sueli Berti Santos e os integrantes do Corpo Docente de Letras, com total apoio da Direção da FACCAMP, se comprometem, mediante assinatura de Termo de Compromisso solicitado pela Comissão de Avaliação do INEP, a reorganizar os conteúdos a fim de promover as alterações necessárias para o desenvolvimento do curso. Esse trabalho de reformulação deverá acontecer até novembro de 2008.

Descrevendo de forma objetiva, as modificações a serem realizadas no PPC são as seguintes:

- 1) articulação entre a concepção teórico-metodológica e o elenco das disciplinas e respectivas ementas;*
- 2) redistribuição das cargas horárias de prática pedagógica ao longo de todo o curso e em todas as disciplinas;*
- 3) organizar o somatório das cargas horárias das disciplinas;*
- 4) início do estágio supervisionado no 4º período do curso - início da 2ª metade do curso;*
- 5) revisar o planejamento de estágio supervisionado, de forma que sejam realizadas atividades nas unidades escolares - ensino fundamental e médio;*

preparação de atividades para turmas das unidades escolares; elaboração de relatórios.

- IV. Cabe ressaltar que à fl. 4/14 do referido Relatório nº 56.922 encontra-se um equívoco das avaliadoras, pois em vez de citarem o curso de Letras – Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, dizem:

O curso de Letras - habilitação Português/Espanhol - da Faculdade Campo Limpo Paulista - está organizado em 6 semestres, com entrada noturna.

- V. A conclusão das mesmas, no entanto, é inequívoca:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Graduação de Bacharelado e Licenciatura em Letras Português/Inglês apresenta um perfil BOM.

- VI. O despacho da SESu/MEC, que informou a decisão em questão, corrobora a informação da peça recursal (que também pode verificar na fonte) de que, o pedido da IES referia-se a curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, com carga horária total de 2.800 horas. Entretanto, pondera que, embora o Parecer CNE/CES nº 83/2007 não explicita a carga horária mínima adicional para a integralização de mais de uma habilitação em curso de licenciatura, as 2.800 horas foram definidas considerando a formação em uma única habilitação. Acrescenta que, além disso, o Parecer CNE/CES nº 492/2001 determina que “independentemente da modalidade escolhida, o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades linguísticas e culturais”. Com este entendimento, defende que a carga horária mínima para duas habilitações deveria ser de 3.600 horas. Esta foi a justificativa esposada pela SESu para o indeferimento do pedido de autorização do curso em tela.

Relativamente às normas nacionais, é mister reconhecer que apenas recentemente o Parecer CNE/CES nº 124/2009, aprovado em 6/5/2009, explicitou com clareza posição pela possibilidade de oferta de cursos de Letras com mais de uma habilitação, sustentada na interpretação oferecida pelo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes no sentido de que

(...) a conclusão do Parecer CNE/CES nº 83/2007 é uníssona no sentido de que é possível múltiplas habilitações no Curso de Letras. Registra, ainda, que o fato de a Resolução CNE/CP nº 1/2002 destacar no singular os termos “formação comum” e “formação específica” tal grafia não aponta um padrão, uma regra restritiva de pluralidade de formações especializadas. A propósito, no Voto, o Parecer CNE/CES nº 83/2007, além de tornar sem efeito o Parecer CNE/CES nº 223/2006 para o Curso de Letras, apresentou esclarecimento adicional à questão da Carga Horária, nos seguintes termos:

1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.
2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho. (grifos nosso)

Já o Parecer CNE/CP nº 5/2009, por coincidência também aprovado em maio passado, que responde consulta sobre Licenciatura em Espanhol por complementação de estudos, esclarece – também sem ambiguidades – que a carga horária mínima necessária para integralizar uma nova habilitação deverá ser de 800 (oitocentas) horas.

Conclusão

Ao apreciarmos, nesta instância e tempo, o mérito do pleito da Faculdade Campo Limpo Paulista, pela autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações de Língua Portuguesa e Língua Inglesa e respectivas Literaturas, cabe constatar que:

- I. A apreciação fornecida pelas avaliadoras designadas pelo INEP, Ormezinda Maria Ribeiro e Ana Cristina dos Santos, na oportunidade da visita *in loco*, realizada de 1º a 3 de setembro de 2008, foi conclusiva como favorável à autorização do curso: conceito 5 na Dimensão “Instalações” e conceito 4 nas Dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Corpo Docente”, com conceito global 4 (Relatório nº 56.922). As recomendações aqui copiadas no item (III) da Análise, neste Parecer, estavam de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e merecem ser atendidas. Ainda assim, cabe observar que estas excedem às competências consignadas aos avaliadores *in loco*, segundo disposições vigentes sobre o processo regulatório da Educação Superior no sistema federal de ensino.
- II. As normas publicadas na data de elaboração do PPC e do encaminhamento deste pedido de autorização não eram suficientemente claras sobre a possibilidade e conveniência da oferta de duas habilitações articuladas em um curso. Tampouco sobre a necessidade de maior carga horária para os cursos de licenciatura em Letras com mais de uma habilitação, como é o caso. No entanto, neste momento já o são, como exposto adiante.
- III. Assim sendo, a proposta do curso de Letras, com habilitações em Língua Portuguesa e suas Literaturas e em Língua Inglesa e suas Literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista, deveria apresentar a carga horária mínima de 3.600 horas, a serem integralizados em, no mínimo, 4 (quatro) anos.
- IV. Verifica-se, ainda, que esclarecida a normativa pertinente, a instituição requerente apresenta um novo projeto do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e suas Literaturas e em Língua Inglesa e suas Literaturas, com carga horária de 3.700 horas, ou seja, acima da mínima necessária para a integralização das duas habilitações, a ser desenvolvida em pelo menos 8 (oito) semestres letivos.
- V. Outrossim, a instituição obteve conceito 3 no IGC, demonstrando atendimento à pré-condição estabelecida pela SESu para autorização de novos cursos.

Em vista disso, não encontro suficiente justificativa para manter a obstrução à oferta deste curso de Letras, licenciatura, que atende às Diretrizes Curriculares Nacionais e às

demais orientações emanadas deste Colegiado. Dada a excepcional situação envolvendo este processo e, sobretudo, as positivas avaliações das condições institucionais e dos cursos em funcionamento e em processo de autorização, assim como o interesse social em cursos de licenciatura na região, proponho o acolhimento do recurso movido pela Instituição, nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, da Faculdade Campo Limpo Paulista, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., ambos com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no município de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente